



COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL

1ª VARA

Rua Lúcio Jaime, 387

Processo nº: 040/1.13.0000077-1 (CNJ:.0000227-54.2013.8.21.0040)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda
Impetrado: Prefeito Municipal de Caçapava do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Diego Cassiano Lorenzoni Carbone
Data: 14/10/2013

Vistos e analisados os autos.

1. RELATÓRIO

KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA impetrou mandando de segurança em face de PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL. Em suma, noticia a impetrante haver sido inabilitada no processo licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preços n. 2152/2012, em razão de a comissão processante haver entendido que a “Declaração de Disponibilidade de Veículos” (fl. 14), apresentada no processo licitatório, teria sido firmada por pessoa não constante em seu quadro social, e sem procuração outorgando poderes de representação da impetrante. Aduz que o reconhecimento de firma da pessoa jurídica por Tabelião de Notas afasta a necessidade de juntada de procuração ou contrato social da pessoa jurídica, dada a fé-pública daquele notário. Requereu liminar para que seja autorizada a participar da segunda fase do processo licitatório, marcada a abertura do envelope n. 2 para dia 30/01/2013, às 10 horas; ou que seja deferida a suspensão do certame, para que os envelopes dos demais participantes não sejam abertos. Ao final, requereu a concessão da segurança para anular o ato administrativo que lhe declarou inabilitada para o certame. Juntou documentos.



Deferida a antecipação de tutela (fls. 44/45).

Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 52/54. Argumentou perda do objeto da ação, por expressa revogação da licitação por ato administrativo respaldado no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e razões de interesse público. Ao final, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela extinção por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a apreciar; que as partes estão devidamente representadas; e que não há nulidades a declarar.

Inicialmente, afasto a alegação de perda do objeto, pois o ato administrativo que revogou o procedimento de tomada de preços n. 2.152/2012 (fl. 76) também foi objeto de mandado de segurança, tombado sob o n. 040/1.13.0000108-5, no qual foi deferida liminar em 06/02/2013 para sustar os efeitos da referida revogação do procedimento licitatório.

Além disso, essa liminar foi confirmada em sentença de concessão definitiva da segurança, proferida nesta data.



Portanto, a rigor, não há falar em perda do objeto, pois a decisão de revogação da licitação foi desconstituída judicialmente.

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a revogação de ato administrativo em que a autoridade coatora lhe declarou inabilitada a continuar participando da tomada de preços n. 2152/2012.

O mandado de segurança é remédio concebido para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, mediante ato ilegal ou com abuso de poder, devendo ser apresentada prova pré-constituída do direito invocado, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Renovo, neste momento, a fundamentação utilizada para o deferimento da medida liminar, uma vez que as informações da autoridade coatora não servem para infirmá-la.

Com efeito, está provada a prática do ato ao qual a impetrante imputa a pecha de ilegalidade.

A ata de julgamento das fls. 27/28 e o extrato de julgamento de recurso da fl. 40 comprovam que a empresa impetrante foi considerada inabilitada de participar da Tomada de Preços n. 2152/2012 em razão de haver apresentado “Declaração de Disponibilidade de Veículos” (fl. 14) firmada por pessoa não constante em seu quadro



social, e sem apresentação simultânea de procuração outorgando poderes a essa pessoa.

Todavia, os autos demonstram que a declaração de propriedade de veículos apresentada pela impetrante no processo licitatório continha reconhecimento de firma por autenticidade, como se pode ver no documento da fl. 14.

Logo, presume-se que o Sr. Tabelião, ao reconhecer a firma da pessoa jurídica, verificou que a pessoa que por ela assinava (Marlon Viana Fernandes) tinha poderes para tanto.

Essa presunção decorre do fato de que o reconhecimento de firma por autenticidade exige que a parte seja identificada e qualificada pelo Sr. Tabelião, o qual deve comparar seus dados pessoais com aqueles que constam na ficha-padrão. Nesse sentido:

“Para que seja possível o reconhecimento de firma, o signatário deve ter aberto uma ficha-padrão que conterà os seguintes elementos (...). No reconhecimento da firma como autêntica, será pelo tabelião, o pelo escrevente por ele autorizado, lavrado, no livro supracitado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, a data e a natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo de ser colhida amostra da assinatura na ficha-padrão” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos. São Paulo: Método, 2012, p. 642).

Desse modo, não há razoabilidade em não se aceitar que a declaração de propriedade de veículos (documento necessário à habilitação) esteja desacompanhada da procuração que outorga poderes ao signatário do documento. Isso porque em referida declaração consta o reconhecimento de firma da pessoa jurídica.

Ou seja, não se trata de reconhecimento da autenticidade de assinatura de pessoa natural, mas de reconhecimento da autenticidade de assinatura do



representante de pessoa jurídica, coisa que o Sr. Tabelião só poderia fazer após ter averiguado que o signatário da declaração da fl. 14 efetivamente possuía procuração para representar a pessoa jurídica.

Essa presunção de verificação decorre justamente da fé pública de que gozam os notários, sendo desnecessário que venha a ser comprovada com juntada de procuração.

Ademais, consta nos autos referida procuração, na qual o signatário da declaração da fl. 14, Sr. Marlon Viana Fernandes, recebe amplos poderes para assinar em nome da impetrante.

Portanto, não há qualquer razoabilidade na justificativa apresentada para excluir a impetrante do certame, já que se baseou unicamente na “falta de segurança” decorrente da não apresentação de procuração, não se podendo falar em insegurança em face de assinatura reconhecida por tabelião de notas.

Assim, necessária a concessão da ordem.

Isso não significa, frise-se bem, que a impetrante não poderá ser inadmitida por outros motivos, ou que o processo de licitação não poderá ser revogado ou anulado nos termos da Lei de Licitações, circunstâncias que caberá à autoridade administrativa avaliar.

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **CONCEDO** a segurança pleiteada



neste mandado de segurança, e **torno definitiva a liminar concedida** para desconstituir a decisão registrada nas fls. 27/28 e 40 dos autos, pela qual a impetrante foi considerada inabilitada a prosseguir participando da Tomada de Preços n. 2152/2012.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Deixo de condenar o ente público ao pagamento de custas, em virtude da edição da Lei nº 13.471/2010, ressalvadas eventuais despesas de condução de oficiais de justiça, em respeito à decisão proferida no Agravo Regimental nº 70039278296, que deferiu liminar na ADI nº 70038755864, e ressalvada obrigação da Fazenda Pública de reembolsar eventuais despesas feitas pela parte vencedora. Deve responder também, a teor do OFÍCIO-CIRCULAR N 012/2011-CGJ, pelas despesas de correio e pelas despesas de publicação de editais devidamente apuradas, independentemente de época de constituição, e ainda não pagas.

Certifique-se sobre o dispositivo da sentença proferida nos autos n. n. 040/1.13.0000108-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a autoridade coatora.

Após, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Caçapava do Sul, 14 de outubro de 2013.

Diego Cassiano Lorenzoni Carbone,
Juiz de Direito